



DECRETO Nº 1006

*Regulamenta o Setor dos Pontos Panorâmicos
- SEPP, Capítulo III do Título IV da Lei
Municipal nº 15.511/2019.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto no inciso IV do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Lei Municipal n.º 14.771, 17 de dezembro de 2015 e nos artigos 112 a 114 da Lei Municipal n.º 15.511, de 10 de outubro de 2019, e com base no Protocolo nº 04-029309/2020;

considerando a necessidade de defesa dos aspectos paisagísticos da cidade e dos seus panoramas;

considerando que a expansão da malha urbana e a verticalização das construções tem alcançado pontos situados nas elevações do Município e podem comprometer os locais tradicionais de observação panorâmica da cidade;

considerando a necessidade de garantir a proteção desses locais e em especial, a visibilidade da paisagem urbana que os mesmos propiciam,

DECRETA:

Art. 1º O Setor dos Pontos Panorâmicos - SEPP é constituído pelos locais de observação da paisagem e pelos terrenos situados na encosta dessas elevações, onde os parâmetros de uso e ocupação do solo serão controlados de maneira a não causar interferências.

Art. 2º O Setor dos Pontos Panorâmicos - SEPP, correspondem aos imóveis situados nos seguintes locais e sob as seguintes indicações fiscais:

I - Praça das Nações - Setor 14, Quadras: 14, 15, 16, 17, 35, 36, 37, 39, 42 e 43;

II - Praça Soroptimismo Internacional - Setor 34, Quadras: 30, 34, 35, 36, 41, 42, 117 e os lotes 008 e 009 da quadra 118;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

III - Farol da Cidade - Setor 71, Quadras: 87, 88, 106, 108, 109 e 112.

Parágrafo único. Os mapas com a delimitação dos Setores dos Ponto Panorâmicos estão no Anexo, parte integrante deste decreto.

Art. 3º A referência de nível do ponto mais alto da edificação, integrante do Setor dos Pontos Panorâmicos, deverá corresponder ao estabelecido pela fórmula a seguir:

$$RNe = RNp - (d \times a)$$

Onde:

RNe = Referência de Nível do ponto mais alto da edificação

RNp = Referência de Nível do ponto panorâmico

d = menor distância do ponto panorâmico até o terreno

a = Coeficiente de ajuste.

§1º A menor distância do ponto panorâmico até o terreno, correspondente ao item (d) da fórmula acima, deverá ser medida a partir do alinhamento predial do lote do ponto panorâmico voltado para o Setor onde se quer garantir a proteção.

§2º O ponto mais alto da edificação corresponde a todos os seus elementos construtivos, inclusive telhados, áticos, caixas d`água, barriletes, casa de máquinas e coroamento.

§3º A altura máxima da edificação em metros será a diferença entre a Referência de Nível do ponto mais alto da edificação e a Referência de Nível oficial do terreno, sendo garantida uma altura máxima de até 2 (dois) pavimentos e 8 (oito) metros.

Art. 4º Os valores de a (Coeficiente de Ajuste) e do RNp (Referência de Nível do ponto panorâmico) a serem adotados para o cálculo da altura máxima da edificação serão:



Ponto Panorâmico

I - Praça das Nações $a = 0,0192$ e $RNp = 927,900m$

II - Praça Sorooptimismo - Internacional $a = 0,0000$ e $RNp = 922,150m$

III - Farol da Cidade $a = 0,0050$ e $RNp = 974,020m$

Art. 5º Para verificação do projeto o interessado deverá apresentar à Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, o levantamento topográfico contendo a amarração do seu terreno à Referência de Nível oficial do terreno e à distância ao ponto panorâmico.

Art. 6º Os parâmetros de uso e ocupação do solo para os imóveis integrantes do Setor dos Pontos Panorâmicos são os definidos para as zonas e setores onde estejam situados, atendidas as disposições deste decreto.

Art. 7º O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, poderá definir critérios para:

I - flexibilizar a taxa de ocupação de forma a propiciar a utilização de todo o potencial construtivo;

II - no caso da impossibilidade de se usufruir de todo o potencial construtivo no lote, autorizar a transferência do potencial remanescente para outro imóvel.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o Decreto Municipal n.º 251, de 3 de maio de 2000.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Júlio Mazza de Souza - Secretário Municipal do Urbanismo

Luiz Fernando de Souza Jamur - Presidente interino do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC

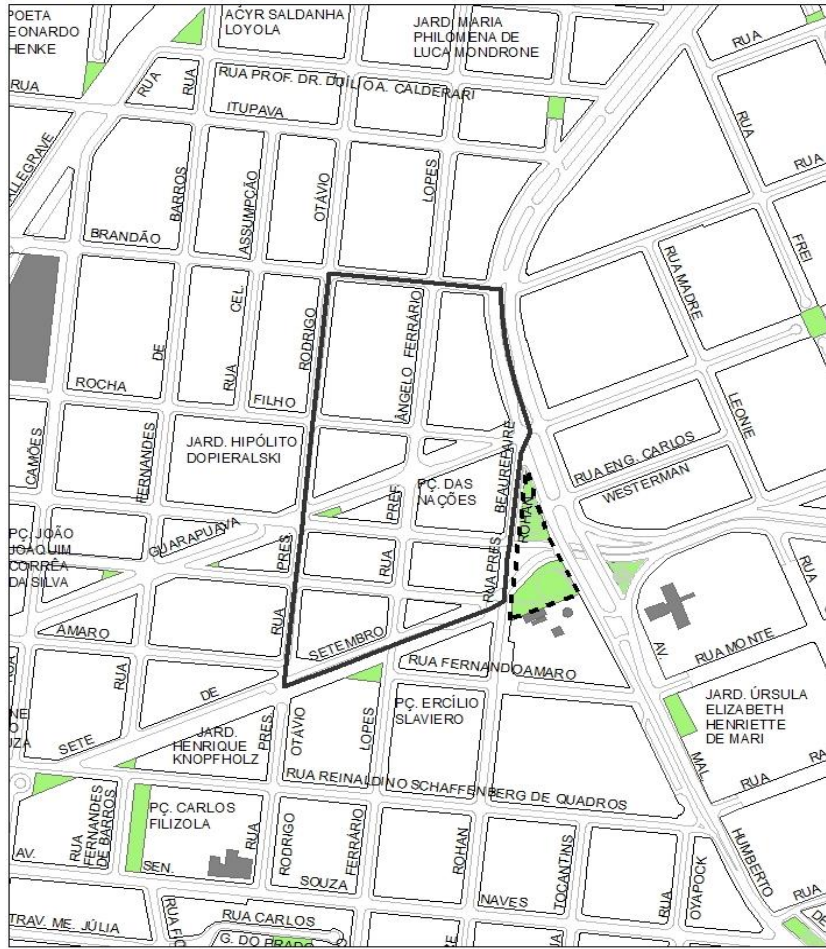
PALÁCIO 29 DE MARÇO, 5 de agosto de 2020.








PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

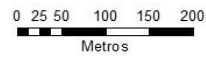
ANEXOS - PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL N.º 1006/2020.

SETOR ESPECIAL DOS PONTOS PANORÂMICOS PRAÇA DAS NAÇÕES



LEGENDA

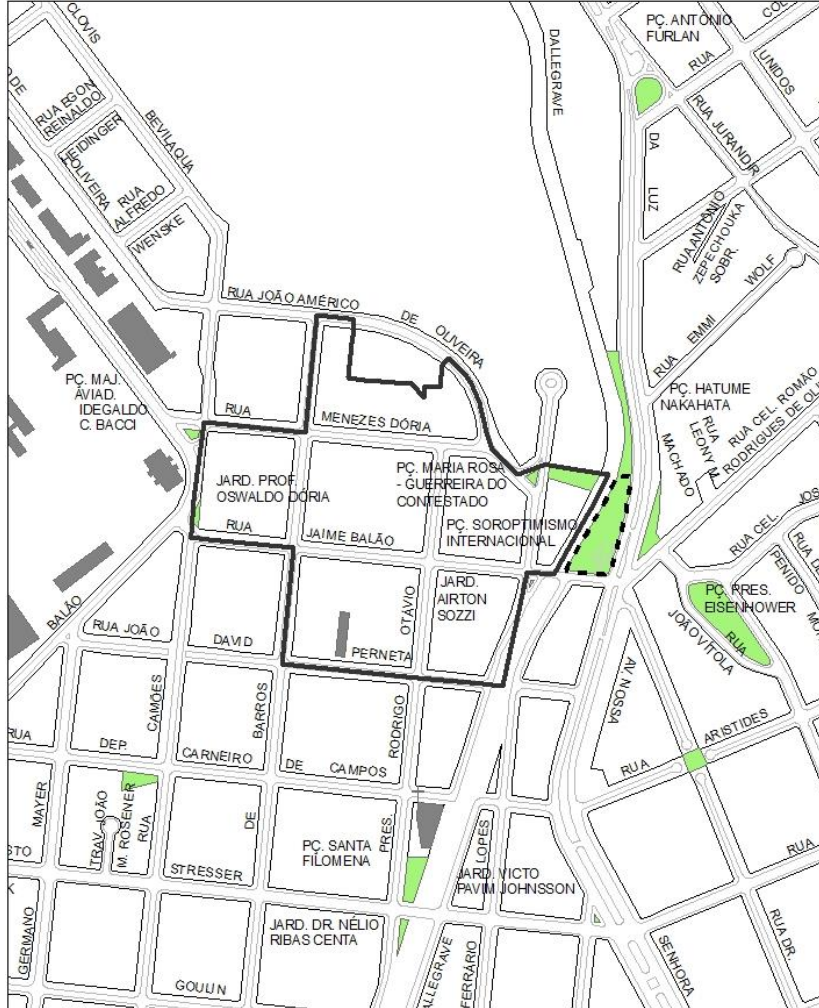
-  PUNTO PANORAMICO
-  S.E. PUNTO PANORÂMICO - PRAÇAS DAS NAÇÕES
-  QUADRAS
-  PARQUES E BOSQUES
-  PRACAS E JARDINETES





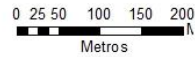
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

SETOR ESPECIAL DOS PONTOS PANORÂMICOS
PRAÇA SOROPTIMISMO - INTERNACIONAL



LEGENDA

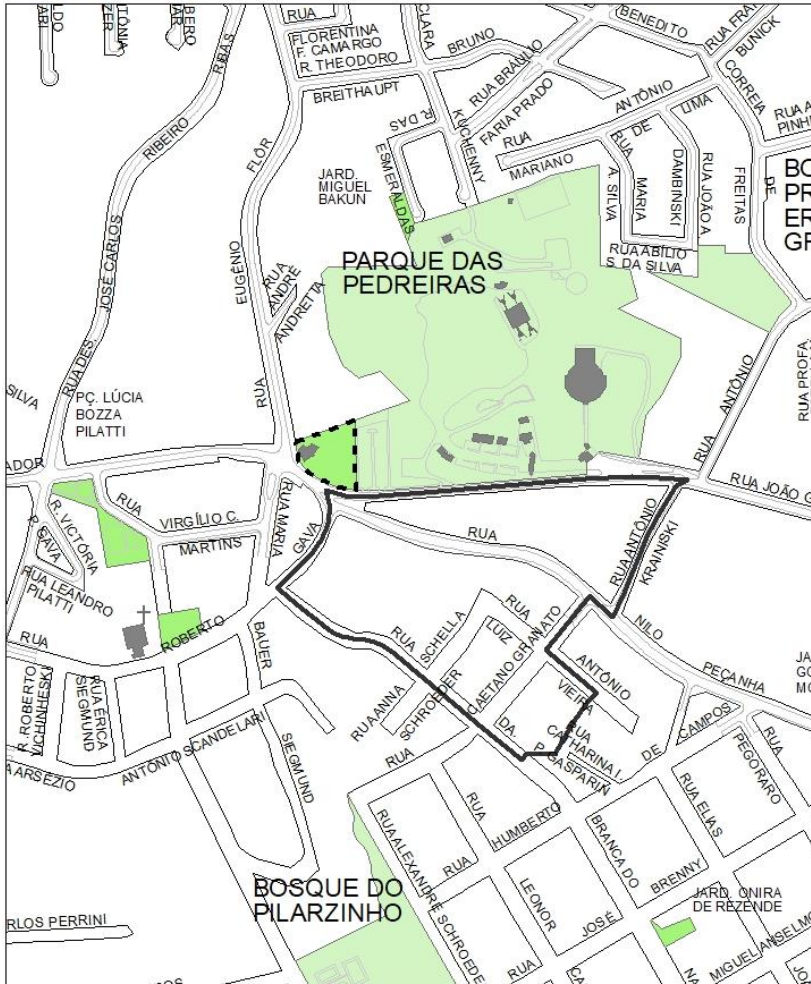
- - - PONTO PANORAMICO
- ▭ S.E. PONTO PANORÂMICO - PRAÇA SOROPTIMISMO
- ▭ QUADRAS
- ▭ PARQUES E BOSQUES
- ▭ PRACAS E JARDINETES





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

SETOR ESPECIAL DOS PONTOS PANORÂMICOS FAROL DA CIDADE



LEGENDA

- - - PONTO PANORÂMICO
- ▬ S.E. PONTO PANORÂMICO - FAROL DA CIDADE
- QUADRAS
- PARQUES E BOSQUES
- PRACAS E JARDINETES

